



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.361 - Cosit

Data 23 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9616.10.00

Mercadoria: Vaporizadores de modelos diversos, constituídos predominantemente de plástico, próprios para pulverizar perfume e outros produtos de toucador, comercialmente denominados "*bicos pulverizadores*" ou "*bombas pulverizadoras*".

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

3. Trata-se da classificação fiscal de vaporizadores de modelos diversos, constituídos predominantemente de plástico, próprios para pulverizar perfume e outros produtos de toucador, comercialmente denominados "*bicos pulverizadores*" ou "*bombas pulverizadoras*". O modelo apresentado como exemplo é constituído de retentor, extensor, corpo, pistão, e haste, de plástico, mola pré-compressão e mola principal, de aço, e bola de vidro.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

6. Os pulverizadores, de maneira geral, encontram-se abrangidos pela posição 84.24 - "Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós;...". No entanto, o Sistema Harmonizado privilegiou com uma posição específica, a 96.16, os pulverizadores de toucador:

Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.

[Sublinhei].

7. As Nesh da posição 84.24 assim explicam:

Esta posição engloba as máquinas e aparelhos utilizados para projetar, dispersar ou pulverizar vapor, líquidos ou produtos sólidos (granulados, granelhas, pós, etc.), na forma de jato, dispersão, ou mesmo gota a gota, ou em nuvem (spray).

(...)

D.- SERINGAS, PULVERIZADORES E TORPILHAS

Estes aparelhos destinam-se, em particular, a aplicar ou projetar inseticidas, fungicidas, etc., para fins agrícolas ou para uso doméstico. Incluem-se neste grupo, por um lado, os aparelhos manuais (mesmo com simples êmbolo ou pedal), e os foles, ainda que contenham um reservatório e, por outro lado, os pulverizadores e as torpilhas de transportar às costas, bem como os instrumentos deste tipo transportáveis por qualquer outro modo, e os rebocáveis. Incluem-se também neste grupo os aparelhos automotores deste tipo, nos quais o motor, que executa o bombeamento e a dispersão, permite também o deslocamento do aparelho, limitado este, porém, às necessidades da sua função; **excluem-se**, entretanto, os verdadeiros veículos automóveis, especialmente equipados, na aceção da **posição 87.05**.

(...)

Excluem-se deste grupo:

[...]

d) Os vaporizadores de toucador (posição 96.16).

[Sublinhei. Negritos do original]

8. Por sua vez, as Nesh da posição 96.16 esclarecem um pouco mais sobre os conceitos de vaporizadores e armações:

A presente posição abrange:

1) Os vaporizadores de perfume, de brilhantina, etc., para toucador, quer sejam de mesa, de cabeleireiro ou de bolso. Estes artigos são constituídos por um frasco (ou reservatório) de vidro, plástico, metal ou outras matérias, sobre o qual se fixa a armação; esta última comporta uma

cabeça que contenha um dispositivo vaporizador e um sistema pneumático de bulbo (pera*) (às vezes guarnecido de matérias têxteis) ou de pistão.

2) As **armações de vaporizadores**.

3) As **cabeças de armações de vaporizadores**.

[...].

[Sublinhei. Negritos do original]

9. Sendo assim, o produto sob análise deve ser classificado no âmbito da posição 96.16, que se subdivide nas seguintes subposições:

9616.10.00 - Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações

9616.20.00 - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. O produto, por ser uma armação de vaporizador de toucador com cabeça, classifica-se então na subposição 9616.10.00, que não apresenta desdobramentos regionais, sendo este portanto seu código NCM.

11. Por fim, registre-se a manifestação do Comitê Técnico do Ceclam com vistas à uniformização de entendimento acerca desta matéria, por meio da Solução de Divergência Cosit n.º 98.018, de 22 de outubro de 2018.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 96.16) e RGI 6 (texto da subposição 9616.10.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **9616.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 15 de fevereiro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE
RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma